



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.557 - RS (2009/0102697-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GILBERTO DIÓGENES BATISTELA COLVERO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI N. 1.060/1950. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.143.677/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.557 - RS (2009/0102697-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Gilberto Diógenes Batistela Colvero e outros**, servidores públicos, contra decisão de minha autoria assim ementada (fl. 416):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI N. 1.060/1950. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 20% PREVISTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.143.677/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1.A jurisprudência deste STJ assentou que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

3.Recurso especial parcialmente provido.

Em suas razões recursais, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada, defendendo, em síntese, que a decisão agravada não analisou adequadamente a preliminar do acórdão recorrido de negativa de prestação jurisdicional e que, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, não há que se aplicar a Súmula 7/STJ.

Quanto ao mérito, sustentam *que o entendimento adotado pelo Colendo STJ não reduz a melhor interpretação do artigo 100, § 5º, da CF/88, já que estende os limites da norma constitucional. A hipótese presente não se amolda à previsão do referido dispositivo, uma vez que se pleiteia a incidência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos juros moratórios no período que antecede a inscrição da dívida em precatório o a requisição de pequeno valor no orçamento (fls. 444/445).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.557 - RS (2009/0102697-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Tenho que o recurso não merece ser provido.

Primeiro, quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, reitero os fundamentos adotados na decisão agravada, porquanto verifico que, nas razões de recurso especial, os recorrentes apresentaram meras alegações genéricas de que o acórdão foi silente quanto às matérias indicadas nos embargos de declaração, sem especificação do ponto omissso, contraditório ou obscuro e sua relevância para o julgamento da causa, por isso, mantenho incólume, nesse ponto, a decisão agravada, que aplicou a Súmula 284/STF.

Quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita, razão também não assiste aos agravantes.

Pois bem, considerando que o acórdão recorrido decidiu pelo indeferimento do pedido de assistência gratuita ao fundamento de que a situação econômica-financeira dos servidores era impeditiva para a concessão do benefício, fato é que o revolvimento nos moldes propostos pelos agravantes esbarra necessariamente no óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à possibilidade de fixação de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.143.677/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C.

1. A jurisprudência desta Corte, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou-se no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

2. É assente o entendimento de que a repercussão geral de processos submetidos a exame do Supremo Tribunal Federal não produz efeitos sobre os recursos interpostos neste Sodalício.

3. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

(AgRg no REsp n. 1387188/SC, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJe 3/12/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0102697-5

**AgRg no
REsp 1.142.557 / RS**

Números Origem: 200771000363168 200804000234228

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO DIÓGENES BATISTELA COLVERO E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO DIÓGENES BATISTELA COLVERO E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.